

30/04/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.883 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DELZA RODRIGUES DA CUNHA RAMOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

Agravo regimental em ação originária. Ação ordinária proposta em face do CNJ. Ato combatido que não decorre diretamente de deliberação do CNJ. Agravo regimental não provido.

1. O Conselho Nacional de Justiça é parte ilegítima para compor o polo passivo de demanda cuja fundamentação questiona apenas ato de tribunal local. Precedente: MS 28528/DF-AgR, Relator o Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe de 19/11/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 30 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/04/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.883 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **DELZA RODRIGUES DA CUNHA RAMOS**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em ação originária, interposto pela União, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática de minha relatoria em que neguei seguimento à espécie. Transcrevo o dispositivo da decisão ora agravada, na parte de interesse:

“Desse modo, seja porque o CNJ não seria o órgão indicado, em caso de procedência da ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença, seja porque não é o Conselho o titular do interesse que se contrapõe à pretensão autoral, não é o CNJ parte legítima na presente demanda, da forma como exposta.

Destaco, por fim, que, a se admitir que a requerente insurge-se diretamente contra a norma do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 80), estar-se-ia diante de petição inepta, uma vez que das razões da inicial não decorreu logicamente o pedido.

Portanto, a postulação, como colocada, não é de ser conhecida. Fica, contudo, prejudicado o encaminhamento dos autos ao órgão competente, ante a inépcia da inicial. Pelo exposto, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, não conheço da ação”.

AO 1883 AGR / DF

Nas razões do recurso, o agravante alega que houve equívoco na decisão agravada, pois apesar de o Ministro relator ter reconhecido

“que não há definição quanto ao alcance da competência originária do STF para apreciação das lides em face do Conselho Nacional de Justiça (art. 102, I, 'r'), (...) entendeu que o ato que incluiu a serventia em questão na lista de vacâncias não decorreria diretamente do CNJ, mas sim de provimento administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.

A esse respeito, sustenta a agravante que o ato do Tribunal de Justiça local apenas executou determinação do CNJ, razão pela qual a conclusão pela inépcia da inicial não se sustentaria.

Defende que inexistente no Supremo Tribunal Federal jurisprudência pacífica acerca da competência da Corte para o processo e o julgamento das causas que envolvam o CNJ, estando, ademais, pendente de apreciação a questão de ordem suscitada pelo Ministro **Marco Aurélio** na AO 1.814.

Tece longas considerações acerca da competência desta Corte para o julgamento de todas as ações movidas contra o Conselho Nacional de Justiça e requer, ao final: a) a reconsideração da decisão agravada, para fixar a competência do STF para julgamento desta ação; e, alternativamente, b) o sobrestamento do feito, até julgamento da questão de ordem suscitada na AO 1.814.

É o relatório.

30/04/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.883 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, consoante apontado na decisão monocrática, em que pese o requerimento autoral ter-se dirigido contra a Resolução nº 80/2009 do CNJ, as razões apresentadas pela requerente ao longo da petição inicial não disseram respeito a esse ato ou mesmo à deliberação do CNJ pela realização de concurso público para ocupação de serventias extrajudiciais no Estado de Goiás. Em verdade, durante toda a exordial

“a fundamentação do petitório – que reconhece ser exigível o concurso público – é centrada em afirmações de: (i) ilegalidades do concurso público em andamento (a exigir sua anulação e, por consequência, impossibilitar a nomeação dos aprovados); (ii) prevalência, em hipóteses de inércia da Administração ao cumprimento da legislação, dos princípios da segurança jurídica, boa fé e eficiência sobre a regra do concurso público; e, por fim (iii) a existência de particularidades na situação da autora que justificariam a sua manutenção e efetivação na serventia extrajudicial que ocupa”.

Ora, se houve demora por parte do TJGO na efetivação do comando do CNJ quanto à realização do concurso público (o que conduziria, no entender da autora, à consolidação de sua situação na serventia) ou se houve ilegalidade na condução do certame (o que impediria, segundo defende, a ocupação das serventias pelos aprovados), não seria, evidentemente, decorrente das resoluções expedidas pelo Conselho.

De igual modo, se aquelas supostas irregularidades atingem a situação particular da autora, de modo a lhe destacar dos requisitos insertos na Resolução nº 80/2009 do CNJ, haveria de ter oposto questionamento junto ao próprio TJGO, uma vez que a norma apontada

AO 1883 AGR / DF

era clara, em seu art. 1º, §1º, quanto à obrigação dos tribunais locais de remeterem ao Conselho Nacional de Justiça a lista das delegações vagas, “acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades”.

Ou seja, a conclusão – exposta na decisão recorrida – quanto à ausência, na petição inicial, de insurgência contra ato do Conselho Nacional de Justiça baseou-se no conteúdo da própria exordial, que não confrontou, em momento algum, as determinações ali constantes; ao contrário, uma vez que afirma a autora não desconhecer a necessidade de realização de concurso para a ocupação de serventias extrajudiciais.

Por ter a demandante combatido a Resolução nº 80 apenas em seu requerimento final, tendo utilizado a narrativa e a fundamentação de sua petição para combater supostas ilegalidades que daquele ato não decorrem diretamente, forçoso se tornou o reconhecimento: (i) da ilegitimidade passiva do CNJ (nos termos dos precedentes desta Corte citados na decisão agravada); e (ii) da inépcia da inicial (uma vez que das razões expostas naquela petição não decorreu logicamente o seu pedido).

Não se sustentam, desse modo, as alegações recursais expostas na petição de agravo.

Por todo exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental interposto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.883

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DELZA RODRIGUES DA CUNHA RAMOS

ADV.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS LEAO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Ricardo Lewandowski, para proferir Conferência e receber Homenagem no XVII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT, em Gramado, Rio Grande do Sul, e a Ministra Cármen Lúcia, em razão dos preparativos para o encontro da Comissão de Veneza, que ocorrerá nos dias 5 e 6 de maio em Ouro Preto, Minas Gerais. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 30.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário